

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.012, DE 2016

Institui o Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional na data de 11 de abril, e revoga o artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Autor: Deputado MARINALDO ROSENDO

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Cultura, para apreciação de mérito, o projeto de lei de iniciativa do Deputado Marinaldo Rosendo, que pretende instituir o Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente em 11 de abril.

A proposição intenciona ainda suprimir o art. 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

O autor justifica suas propostas da seguinte maneira:

“O cargo de prefeito foi criado através Lei nº 18, de 11 de abril de 1835, pela Assembleia Provincial Paulista, em reação aos amplos poderes conferidos pelo Código de Processo Criminal de 1832 às câmaras municipais(..). Por meio da Constituição de 1934, o cargo de prefeito passou a ser o único, em todo o Brasil, ao qual estão atribuídas as funções de chefe do Poder Executivo do governo local, em simetria aos chefes dos executivos da União e dos Estados, portanto, em forma monocrática. Com exceção dos habitantes do Distrito Federal, todos os cidadãos brasileiros vivem em algum município, que é onde se dá a plena realização das políticas públicas, sejam elas sobre educação, saúde, trabalho, segurança, lazer ou qualquer outro setor ou aspecto da sociedade. Portanto, nada mais justo do que instituir o Dia do Prefeito na data de 11 de abril, a fim de que essa personalidade

ímpar, administrador tão necessário para o desenvolvimento nacional, seja merecidamente homenageado por todos os brasileiros. Além disso, a instituição dessa data comemorativa será de grande importância para que se crie no país a consciência em relação ao valor do município para a organização política, social e econômica da nação.

(..) aproveitamos esta oportunidade para propormos também a revogação do supracitado artigo 4º por conter determinação que cria empecilhos à atuação parlamentar no que se refere a iniciativa de propor leis, algo já disciplinado pela Constituição Federal de 1988.(..)De acordo com o que diz o artigo acima transcrito, está proibida a proposição de projeto de lei por parlamentar com o objetivo de instituir data comemorativa, a não ser que esse projeto esteja acompanhado de comprovação da realização de consulta e/ou audiência pública. O artigo 61 da Constituição Federal dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara dos Deputados, sem apresentar qualquer condição. Apenas o parágrafo 1º desse mesmo artigo delimita quais são as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República. Portanto, não cabe a uma simples lei ordinária impor limites ao parlamentar no que se refere ao poder de propor leis.(..)”

A tramitação do projeto dá-se em regime ordinário, conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusivas a apreciação do mérito por parte da Comissão de Cultura (CCult) e o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), como preceitua o art. 54, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não se ofereceram emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Jornal da Câmara dos Deputados nos informou que no domingo, dia 2 de outubro de 2016, mais de 144 milhões de eleitores iriam às urnas, em 5.568 municípios brasileiros, para escolher novos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores. Entre os candidatos apontavam-se 84 deputados federais, a maioria deles – 73 - concorrendo a cargos de prefeito. Sendo a cidade o local em que transcorre a vida cotidiana da grande maioria dos

brasileiros, é ali que se aplicam as políticas públicas que mais influenciam a vida de todos. Mesmo que se trate de programas sob a responsabilidade de outras esferas de governo, tem razão o ilustre proponente ao ressaltar que é no município que “se dá a plena realização das políticas públicas, sejam elas sobre educação, saúde, trabalho, segurança, lazer ou qualquer outro setor ou aspecto da sociedade.” Assim, a escolha dos prefeitos (e também dos vice-prefeitos e vereadores) terá impacto direto na qualidade de vida dos cidadãos, estimulando-os, por isso mesmo, a que participem mais ativamente da vida política, seja acompanhando ou fiscalizando de perto a atuação de seus representantes, seja fazendo parte dos inúmeros órgãos e entidades governamentais ou não-governamentais.

Tendo em conta a relevância das atividades desempenhadas pela maior autoridade municipal, nas mais de cinco mil cidades de nosso País, entendemos que tais figuras públicas merecem o nosso reconhecimento e a nossa homenagem. De outra parte, observamos que o Deputado Marinaldo Rosendo cumpre o requisito legal de amparar sua proposta com a apresentação de Ofício nº 341, de 8 de setembro de 2016, e firmado pelo sr. Luciano Torres Martins, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – a AMUPE -, manifestando o apoio da entidade ao pleito em questão, documento este considerado pela Secretaria Geral de Mesa da Câmara como hábil para cumprimento da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas. Por estas razões, somos favoráveis à aprovação deste primeiro pleito contido no PL 5.012, de 2016, a saber, a instituição do Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente, em todo o território nacional, em 11 de abril, data que marca a instituição, no Brasil, deste importante cargo político, há 181 anos.

A propósito, aproveito a oportunidade para destacar que, no passado, outros ilustres Parlamentares pretenderam também instituir esta Data Comemorativa, a exemplo dos então Deputados Divaldo Suruagy (PL 5957/2001, que institui o Dia Nacional do Prefeito, e foi arquivado) e Eliseu Padilha (PL 2914/2004, que institui o Dia do Prefeito, e que, aprovado na Câmara, tramitou por 6 anos Senado Federal e foi arquivado em 26/12/2014).

Por outro lado, não podemos, infelizmente, apoiar a segunda proposta integrante do projeto em análise, ou seja, a revogação do artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, e que assim reza: “*A proposição de data comemorativa*

será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei. ” Nas palavras do ilustre autor do projeto, “De acordo com o que diz o artigo acima transcrito, está proibida a proposição de projeto de lei por parlamentar com o objetivo de instituir data comemorativa, a não ser que esse projeto esteja acompanhado de comprovação da realização de consulta e/ou audiência pública. ”

No nosso entendimento, o referido artigo 4º, tanto quanto os que o precedem, definem critérios cruciais para o cumprimento do dispositivo constitucional sobre a matéria sendo, portanto, fundamentais para conferir legitimidade e lastro social indispensáveis para alicerçar as demandas particulares de criação de datas comemorativas de alcance nacional.

Alentado Documento do Senado Federal, imediatamente posterior à edição da referida Lei que veio a disciplinar o comando constitucional referente à matéria, lembra que antes de 2010, “a instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira”. E que, “preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. (...) A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*. Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade. ”

E completa, a respeito dos dispositivos estabelecidos pela Lei: “Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social. ”

Especificamente acerca do art. 4º, assim se manifesta o autor do texto: “Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento(..). É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios, requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010. Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.”

E por fim, destacamos os seguintes trechos argumentativo: “

“Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas. A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de “crise” que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituem datas comemorativas. (..)

E caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário (...).”¹

Pois bem: à luz dessa argumentação, ao nosso ver, inteiramente procedente e que corrobora nosso ponto de vista sobre o assunto, somos pela rejeição do segundo pleito expresso no projeto de lei em foco – a revogação do art. 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, pelo que apresentamos duas Emendas – uma de redação e outra, supressiva - que permitirão ajustar o texto do Projeto de Lei de modo a manter válida e aprovada apenas a proposta de criação do Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente no dia 11 de abril

E aos nossos Pares solicitamos o indispensável apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

¹ PARECER Nº , DE 18 de maio de 2011, Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Firmam o Parecer o então Senador Demóstenes Torres, Relator e o Presidente da Comissão, Senador Eunício Oliveira.

COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 5012, DE 2016**

Institui o Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional na data de 11 de abril, e revoga o artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

EMENDA Nº 1

A ementa do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

" Institui o Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional na data de 11 de abril. "

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado TADEU ALENCAR

COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 5012, DE 2016**

Institui o Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional na data de 11 de abril, e revoga o artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º e renumere-se o subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado TADEU ALENCAR